



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 134/21 – GPR

São Paulo, 14 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

MÁRIO LUIZ SARRUBBO

Procurador Geral do Ministério Público de São Paulo

Rua Riachuelo nº 115

São Paulo– Capital

Ref.: Danos à saúde de pacientes, em procedimento de lipo aspiração mecânica, realizado por cirurgião dentista

Ilustríssimo Senhor Doutor Mário Luiz Sarrubbo,

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, por sua Presidente Dra. Irene Abramovich, seu Diretor 1º Secretário Dr. Angelo Vattimo e a Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico Dra. Maria Camila Lunardi, vem, respeitosamente à Vossa Ilustre presença expor e requerer o que segue:

1. Este Regional teve conhecimento, por meio de consulta à mídia digital (<https://www.nsctotal.com.br/noticias/mulher-e-internada-na-uti-em-tubarao-apos-lipoaspiracao-de-papada>) e frente à comoção que abateu a comunidade médica, sobre o gravíssimo quadro de saúde de uma paciente, que se submeteu a *Lipo Aspirativa Mecânica*, na região do pescoço, popularmente conhecida como “Lipo de Papada”, no Estado de Santa Catarina, realizado por odontólogo, que resultou em perfuração da artéria carótida, por provável imperícia na execução do procedimento, ensejando a internação da paciente em Unidade de Terapia Intensiva.

2. O procedimento em questão, lamentavelmente, vem se tornando prática cada vez mais comum, após a promulgação da Resolução nº 198 do Conselho Federal de Odontologia, que reconheceu, como especialidade odontológica, a harmonização orofacial, permitindo a prática de



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



procedimentos realizados por cirurgião dentista, em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face (art.2.)¹.

3. Referidas práticas, lamentavelmente, vem ocorrendo em repetição e com crescente frequência em nosso Estado, consoante ao que aqui, a título de exemplo, se destaca:

ITHOP
Sáb
**16
05**
Imersão Vip
**Bichectomia e
Lipo de Papada**
Apenas 6 vagas
Dra Natoly Freitas Dr Michel Galvão Dra Talita Zanluqui
Contatos: 11 99975-3553 Izael /11 95104-5202 Kayane /11 96457-5003 Filipe

1



CREMESP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tiragem e seleção de pacientes modelos para o curso de

Harmonização Orofacial

Todas as sextas-feiras das 09h às 14h

- * Fox Eyes
- * Lipo de Papada
- * Bichectoexertia

(11) 2096-8350
(11) 94537-2517
R. Emilio Malet, 1338
Tatuapé - São Paulo/SP

IPF



CURSOS 2021

RESIDÊNCIA HARMONIZAÇÃO OROFACIAL

Matricule-se

(16) 3603-0750 - Ramal 7 - Comercial
(16) 3995-4145 - WhatsApp Comercial

CORPO DOCENTE

- Dr. Aristeo Cione Filho

PROFS. ASSISTENTES

- Dr. Alexandre Bertani Cama
- Profa. Caroline Marques
- Dr. Gabriel Rabello Mendonça
- Dr. Geison Sant'ana da Cunha
- Dra. Tatiane Tiemi Kokiso

PROFS. CONVIDADOS

- Drs. Alexandre Cividanes Brandão, Gilberto Henrique Silva Fernandes, José Luiz Sousa Pires e Milena Massoneto

INÍCIO: MAIO 2021

2ª TURMA

AORP Associação Odontológica de Ribeirão Preto



LIPO ENZIMÁTICA E ASPIRATIVA DE PAPADA

CURSO LIVRE - 19/03/2022

 PROFESSOR DR. LEVY NUNES CROSP 30251





Curso livre

(16) 99786 - 8341

Avenida do café 1080
Vila Amélia - Ribeirão Preto- SP

9 de outubro 2021
Sábado

Lipo Enzimática e aspirativa de papada

Coordenação:
prof. Dr. Levy Nunes

ESPECIALIZAÇÃO em HARMONIZAÇÃO Orofacial

Início: abril 2021

Profa. Me. Melissa Senedin
Habilitada pela Harvard University, Mestre em Biotecnologia em Saúde, Profa. de Harmonização Facial, Especialista em Implantodontia e equipe

OBJETIVO: Especializar o Cirurgião Dentista na área de Harmonização Orofacial, tornando-os aptos à diagnosticar, planejar e executar procedimentos pertinentes à área.

INVESTIMENTO:
18 x R\$ 1.680,00
ou
24 x R\$ 1.400,00
Duração:
18 meses
Módulos mensais

CONTEÚDO:

<p>1. Alterações dérmato funcionais; Anatomia: cabeça/pescoço, pele e anexos; histofisiologia e farmacologia;</p> <p>2. Toxina Botulínica básica e avançada;</p> <p>3. Microagulhamento, PRP, E-PRF e venação intradérmica na pele;</p> <p>4. Freinchedores faciais de básico ao avançado e filosofia cores;</p> <p>5. Lipoplastia facial, Lip-Lift, Bichectomia, lipo enzimática e cirúrgica de papada;</p> <p>6. Fios de sustentação Absorvíveis PDO e PLLA e não absorvíveis Rios e nylon;</p> <p>7. Hipnose e Interações na HOF;</p>	<p>8. Peelings físicos e químicos;</p> <p>9. Bioplastia nasal com A.H. Fios e toxina botulínica;</p> <p>10. Perfect Lip (nova técnica preenchimento labial associado com toxina botulínica e microagulhamento);</p> <p>11. Laserterapia e suas aplicações;</p> <p>12. Odônio, Terapia e Óleos essenciais na HOF;</p> <p>13. Bioestimuladores faciais (Sculptra, Hifermi, peptídeo de cálcio, Biotens);</p> <p>14. Metodologia científica, ética, legislação, Biosegurança na odontologia e em procedimentos estéticos;</p> <p>17. ortomolecular na odontologia estética;</p>
--	--

ABO REGIONAL OSASCO - (11) 3681-6599 / 9 5060-6599



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Matérias e vídeos correlacionados à prática de “Lipo da Papada”:

- (i) <https://www.topdacidade.com/post/lipo-de-papada-aspirativa>
- (ii) <https://youtu.be/qPYhfIVJU-k>

4. Segundo o disposto no artigo 3 da referida Resolução nº 198, as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) *praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;*

b) *fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;*

c) *ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;*

d) *fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;*

e) *realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins;*



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

5. Outrossim, a referida Resolução elenca a carga horária mínima e o conteúdo programático necessário para o reconhecimento do curso de especialização em Harmonização Orofacial, bem como do reconhecimento do cirurgião-dentista com capacitação de especialista em Harmonização Orofacial (artigo 4 e 5 da resolução 198).

6. Ocorre que há interpretações extensivas e equivocadas atribuídas à expressão “áreas afins”, constante do artigo 3 da Resolução 198/2019, como justificativa para a prática de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica.

7. Ante a não inclusão, no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós graduação de odontologia, de determinados procedimentos, somado à carência de literatura científica relacionada a prática desses por cirurgião dentista, o Conselho Federal de Odontologia, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a segurança dos pacientes, editou a Resolução 230, na qual vetou **expressamente** a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face, conforme disposto no artigo 2:

- a) Alectomia;*
- b) Bleferoplastia;*
- c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobancelhas;*
- d) Otoplastia;*
- e) Rinoplastia;*
- f) Ritidoplastia ou Face Lifting.”*

8. A despeito da lipo aspirativa mecânica de pescoço tratar-se de procedimento realizado em área anatômica de atuação do cirurgião dentista e inexistir qualquer vedação expressa à sua prática na Resolução de nº 230, é certo que se trata de procedimento cirúrgico complexo, assim como a *Alectomia*, *Bleferoplastia*, *Rinoplastia* e *Otoplastia*, que revestem a condição de ato médico, nos termos da lei 12.842/2013, motivo pelo qual a prática por odontólogo é vedada, até porque inadequada para a realização em consultório.

9. A realização do referido procedimento que pode resultar em perfuração de estruturas vasculares importantes no organismo humano, como a carótida, além da intrínseca exposição do paciente ao risco de contaminação, pela falta de paramentação e observância as regras de higiene hospitalar, associado ao desconhecimento das condições médicas clínicas, como distúrbios metabólicos, vasculares e hematológicos dos pacientes, tornam a “Lipo de Papada” realizada por cirurgião dentista uma prática com alta periculosidade e potencial de dano à vida e à saúde dos pacientes.

10. Tanto é assim que a Resolução nº 198, em seu artigo 3, ao elencar os atos do cirurgião dentista, que integram a especialidade de harmonização orofacial, não incluiu a realização de lipo na região cervical, limitando-se a menção à lipofacial, bem como à bichectomia e técnica cirúrgica para correção de lábios (*alínea f*).

11. Nesta linha, relembra-se que esse procedimento reveste caráter exclusivamente estético, motivo pelo qual promove grande apelo junto aos consumidores desse segmento, que almejam uma imagem idealizada como perfeita e bela.

11. Esses consumidores, em geral, não possuem critérios técnicos para avaliar, na contratação do serviço, pelo que, não podem observar se há observância aos preceitos essenciais de cuidados com a saúde e a segurança das intervenções, em sua realização, bem como a adequação da paramentação e dos ambientes utilizados, sendo motivados, na maioria das vezes, pelas fotos presentes em redes sociais, com o “antes e depois” de intervenções similares em terceiros, que não asseguram um bom resultado final, desconsiderando as peculiaridades anatômicas e os processos de cicatrização de cada organismo.

12. Verifica-se, dessa feita, de forma irrefutável, que a “Lipo de Papada”, por aspiração mecânica, trata-se de procedimento invasivo e que quando realizado de acordo com a literatura científica, exige técnica cuja competência detém o profissional da Medicina, no caso, médicos dermatologistas e/ou cirurgiões plásticos.

13. Ao fazê-lo, configura-se a estultice do cirurgião dentista que está atuando fora da área de sua competência, violando a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) a qual dispõe sobre as atividades privativas do médico em seu art. 4º, em especial o inc. III “*in verbis*”:

“Art. 4º-São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (grifo nosso)

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”

O § 4º deste artigo 4º conceitua procedimentos invasivos, nos seguintes termos:

“§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.”

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.”

14. Além do rematado, tais condutas afrontam a própria Lei nº 5.081/1966 que regulamenta o exercício da odontologia, que arrola em seu artigo 7º as vedações do cirurgião dentista, nos seguintes termos:

“Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.”

15. Observa-se, ademais, o disposto na Resolução nº 230, em seu art. 4º:

“art. 4º. O cirurgião-dentista que realizar, bem como aquele que coordenar e ministrar cursos, ou de qualquer forma contribuir para a realização e divulgação dos procedimentos vedados nesta Resolução, responderá a processo ético disciplinar, sendo considerada conduta de manifesta gravidade para a gradação da pena.”(grifo nosso)



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



16. Desta forma, diante dos fatos apresentados, considerando que:

- (i) os procedimentos em questão são invasivos e colocam em risco a saúde da população que desconhece os riscos a que estão se submetendo, implicando em grande e difuso risco à coletividade;
- (ii) é de rigor que este Conselho, em nome dos profissionais da Medicina, frente à situações de grave prejuízo à saúde pública, posicione-se no sentido de debridar os graves fatos que implicam no perecimento de vidas, vindo a público, para, ao final, esclarecer e alertar acerca da importância do tema, oferecendo mecanismos de maior segurança para a população;
- (iii) ter ocorridorecentemente, fato emblemático que está trazendo expressiva repercussão e debacleenvolvendo a mal sucedida prática de realização de lipoaspiração de papada em consultório odontológico, levando paciente a uma situação extrema de complicação com lesões de vasos da região cervical, volumoso hematoma local e necessidade de intervenção médica imediata;
- (iv) faz-se necessário um posicionamento firme e conciso das autoridades cuja atribuição é afeta à saúde pública, à manutenção da ordem social, com legítima interferência na ocorrência de conduta ilegais;
- (v) a disponibilização de imagens e divulgação de prática de procedimentos desse jaez vem sendo disseminadas com amplitude incalculável, em redes sociais e meios de comunicação digital, com propagandas desvinculadas de qualquer controle técnico e ético, sem qualquer contraposição de informe acerca dos riscos, se perfilando como extremamente nociva ao consumidor;
- (vi) este Regional, em acréscimo a ser representante do mais expressivo número de profissionais médicos em seara nacional, em território de vanguardismo e de acervo de recursos de formação de profissionais, se posiciona na expectativa de honrar sua função de atuar na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde;

com o intuito de zelar pela vida e saúde integral da população brasileira, ante a prática irregular de procedimento popularmente conhecido por “Lipo de papada”, por cirurgião dentista, em ambiente ambulatorial (consultório), desprovido de competência técnica, da adequada paramentação do profissional e do paciente, além da inobservância de normas de higiene hospitalar, prescritas pela ANVISA, em especial por tratar-se de procedimento médico atinente às especialidades de



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dermatologia e/ou Cirurgia Plástica, pela vedação na própria Resolução CFO nº 230/2020, bem como pelo melhor exercício da Medicina, pugna pela adoção das seguintes providências:

- (i) a **designação de audiência**, a ser realizada entre os representantes desta autarquia e os Dignos representantes da instituição do Ministério Público, que tem entre suas atribuições a missão de tutela do direito constitucional à saúde, inclusive atuando como indutor de políticas públicas e como órgão de fiscalização, a fim de garantir a adequada prestação de serviços à comunidade, atento à defesa da ordem jurídica, em data e horário a ser ajustada com a urgência que a situação desafia, no sentido de imediatas providências e posicionamento a serem tomados em nome do interesse público;
- (ii) a critério desse R. representante da função essencial à Justiça da qual se reveste essa instituição, seja convocado à audiência requerida, o digno representante do Conselho Regional de Odontologia no sentido de possibilitar a ampliação do diálogo e da tomada de medidas que se impõem.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

IRENE ABRAMOVICH

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

ANGELO VATTIMO

1º Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

MARIA CAMILA LUNARDI

Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo